



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000417863

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2090974-78.2025.8.26.0000, da Comarca de Itapira, em que é paciente FABIO BATISTA DA COSTA e Impetrante GABRIELLE MARIA ROSA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DENEGARAM A ORDEM de Habeas Corpus, com recomendação ao d. Juízo a quo para que adote as providências necessárias para a tramitação regular e célere do feito que possui réu preso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSO JUNIOR (Presidente sem voto), CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO E SÉRGIO COELHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 2136

Habeas Corpus nº 2090974-78.2025.8.26.0000

Comarca: Itapira – 1ª Vara

Impetrante: Gabrielle Maria Rosa

Paciente: Fabio Batista da Costa

Ementa: DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. AMEAÇA (ART. 147, § 1º, DO CÓDIGO PENAL). PRISÃO PREVENTIVA. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado em face da prisão preventiva decretada em desfavor do paciente, acusado da suposta prática do crime de ameaça contra a mulher por razões da condição do sexo feminino.

II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em saber: (i) se estão presentes os requisitos justificadores da prisão preventiva e se a decisão foi fundamentada; e (ii) se as medidas cautelares diversas da prisão são suficientes e adequadas ao presente caso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Paciente acusado da prática do crime previsto no art. 147, § 1, do CP. Presença dos requisitos necessários para a segregação cautelar. Decisão do Juízo *a quo* bem fundamentada no caso concreto. Índícios de autoria e materialidade delitivas. Gravidade concreta dos fatos, ocorrido na presença dos filhos e com resistência do paciente à ação dos guardas municipais, bem como histórico de agressividade que denotam elevado grau de periculosidade do agente e recomendam maior cautela na concessão de qualquer benefício. Necessidade da custódia cautelar para garantia da ordem pública e da integridade da vítima. Condições pessoais favoráveis do paciente não são suficientes para afastar a necessidade de manutenção da prisão cautelar.

4. Questões relativas ao mérito que não podem ser analisadas pela via estreita do *writ*. Incompatibilidade com a estreita via da ação constitucional de rito célere e de cognição sumária.

5. Eventual condenação futura e seus desdobramentos que configuram mera especulação, que acarretaria violação ao princípio constitucional do juiz natural, prejulgamento do mérito e supressão de instância.

6. Descabimento da substituição da custódia cautelar por

outras medidas que se mostram insuficientes no presente caso.

7. Constrangimento ilegal não caracterizado.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Ordem denegada, com recomendação.

Vistos.

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de **FABIO BATISTA DA COSTA**, contra ato proferido pelo d. Juízo do Plantão da Comarca de Mogi Mirim, nos autos nº 1500139-15.2025.8.26.0546.

Segundo consta da impetração, o paciente foi preso em flagrante no dia 1º de março de 2025 pela suposta prática do crime de ameaça, no contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, sendo decretada a sua prisão preventiva em sede de audiência de custódia.

Sustenta a impetrante, em síntese, que a custódia cautelar foi fundamentada de forma genérica e que os pedidos defensivos não foram apreciados integralmente.

Aduz a ausência dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal.

Alega que a conduta apurada consistiu em “*mero entrevero entre as partes*”, não configurando o crime de ameaça, ressaltando a inexistência da materialidade delitiva.

Salienta a presença de condições pessoais favoráveis, como primariedade, endereço fixo, família constituída e

trabalho lícito como agricultor e pecuarista, bem como que o paciente não irá mais residir com a companheira e ingressará com ação de reconhecimento e dissolução de união estável.

Pondera que a prisão preventiva é medida de exceção e configura antecipação de pena no presente caso, consignando que a pena de detenção cominada ao delito é menos gravosa do que o atual encarceramento.

Por fim, assevera a necessidade da imposição de medida cautelar diversa da prisão no presente caso, conforme disposto no art. 319 do Código de Processo Penal.

Destarte, requereu, liminarmente, a concessão da liberdade provisória, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, pugnou pela concessão da ordem, para revogação da prisão preventiva (fls. 01/21).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 41/42) e vieram aos autos as informações solicitadas (fls. 44/45).

A d. Procuradoria-Geral de Justiça opinou pela denegação da ordem (fls. 51/55).

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

É o relatório.

A ordem não deve ser concedida.

Segundo consta da denúncia, no dia 28 de fevereiro

de 2025, às 17h40, na Rua Professora Rosana Avelina de Oliveira Preto, nº 85, Bairro Cubatão, em Itapira, **FABIO BATISTA DA COSTA**, prevalecendo-se de relação doméstica, por razões da condição do sexo feminino, nos termos do § 1º do art. 121-A do Código Penal, teria ameaçado de causar mal injusto e grave, por palavras e gestos, sua companheira J. A. L..

Segundo apurado, o paciente e a vítima vivem em união estável e possuem dois filhos menores de idade. Na ocasião dos fatos, **FABIO** conduzia seu veículo automotor e a vítima e os filhos de ambos o acompanhavam, oportunidade em que ocorreu uma discussão entre ele e J., tendo ele dito que *“iria jogar o carro contra outro veículo e no rio e que iria explodir tudo, que ia fazer igual ao Leandro fez com a Samara”*, referindo-se a um caso de feminicídio ocorrido em fevereiro de 2025, consoante constou no relatório final da autoridade policial.

A vítima, atemorizada e percebendo que os filhos do casal estavam assustados e chorando, pediu para que o paciente parasse o veículo. Contudo, **FABIO** acelerou ainda mais e ameaçou colidir contra outro veículo. Ato contínuo, J. conseguiu ligar para a Guarda Municipal, tendo o paciente a ofendido verbalmente e conduzido o automóvel até as proximidades da sede da Guarda Municipal, vindo a parar ao visualizar a aproximação de uma viatura. Ao final, **FABIO** foi abordado e preso em flagrante após a vítima informar o ocorrido.

Em sede de audiência de custódia ocorrida no dia 1º de março de 2025, a prisão em flagrante do paciente foi convertida em preventiva, nos seguintes termos:

“Vistos.

Trata-se de auto de **PRISÃO EM FLAGRANTE** lavrado em desfavor de **FABIO BATISTA DA COSTA** por suposta transgressão ao disposto no artigo 147 do Código Penal (ameaça), em âmbito de violência doméstica.

Apresentado nesta audiência, o autuado foi entrevistado. Após ser informado sobre a finalidade do ato, foi questionado sobre as circunstâncias da prisão, bem como sobre o tratamento recebido pelos agentes públicos com os quais tiveram contato. Nada foi relatado que pudesse indiciar a ocorrência de tortura ou maus-tratos.

Laudo do IML juntado às fls. 26, que não indicaram lesões corporais recentes de interesse legal.

O Ministério Público de São Paulo pediu a conversão do flagrante em prisão preventiva. A Defesa pugnou pela liberdade provisória com aplicação de medidas cautelares.

Auto de prisão em flagrante delito formal e substancialmente em ordem.

Com efeito, a situação de flagrância restou configurada (CPP, art. 302), bem como há correspondência entre o fato relatado e os elementos informativos até então coligidos.

Assim, afastada a hipótese de relaxamento, **HOMOLOGO a prisão em flagrante** realizada.

É o caso de concessão de conversão em prisão preventiva.

A segregação cautelar é objetivamente cabível (o crime imputado ao autuado está inserido em contexto de violência doméstica, nos termos do artigo 313, inciso III, do CPP).

Há evidência do *fumus comissi delicti* (CPP, art. 312, parte final), pois o auto de prisão em flagrante, o boletim de ocorrência, os depoimentos das testemunhas e as declarações da vítima revelam a existência de materialidade e indícios suficientes de autoria.

Presente também o *periculum libertatis* (CPP, art. 312, parte inicial) retratado pela periculosidade do agente e pelas circunstâncias e gravidade concreta dos fatos, uma vez que o acusado supostamente teria ameaçado colidir propositalmente seu veículo com outro ou em um muro com a companheira e os 02

(dois) filhos dentro, além de demonstrar desrespeito inclusive com as autoridades, haja vista a necessidade de uso de força moderada para sua condução.

Frise-se também que o acusado tem registro por outros delitos da mesma espécie (fls. 30/31), mediante violência contra a mesma vítima, aplicando-se o consagrado entendimento jurisprudencial de que *“Inquéritos policiais e processos em andamento, embora não tenham o condão de exasperar a pena-base no momento da dosimetria da pena (Súmula n.º 444/STJ), são elementos aptos a demonstrar, cautelarmente, eventual receio concreto de reiteração delitiva, fundamento suficiente para a decretação/manutenção da prisão antecipada”* (HC n. 293.389/PR, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 22/8/2014).

Assim, patente o *“risco considerável de reiteração de ações delituosas por parte do acusado, caso permaneça em liberdade, seja porque se trata de pessoa propensa à prática delituosa, seja porque, se solto, teria os mesmos estímulos relacionados com o delito cometido, inclusive pela possibilidade de voltar ao convívio com os parceiros do crime”* (Renato Brasileiro de Lima Nova Prisão Cautelar: Doutrina, jurisprudência e prática Ed. JusPodivum 2014 3ª ed. pg.243).

Nesses termos, a prisão do autuado é medida que se impõe, em especial, pela garantia da ordem pública e garantia da aplicação da lei penal, figurando-se inadequada e insuficiente a imposições de outras medidas cautelares diversas da prisão.

Diante do exposto, presentes os requisitos legais e a necessidade de acautelamento, **CONVERTO em prisão preventiva** a prisão em flagrante de **FABIO BATISTA DA COSTA**, nos termos dos arts. 282, § 6º, 310, inciso II, e 312, “caput”, todos do Código de Processo Penal.

Expeça-se mandado de prisão.” (fls. 38/40 dos autos nº 1500139-15.2025.8.26.0546).

Por conseguinte, a denúncia imputou ao paciente a prática do delito previsto no art. 147, § 1º, do Código Penal, na forma da Lei nº 11.340/06 (fls. 55/56 dos referidos autos).

A denúncia foi recebida em 26 de março de 2025

(fls. 58/60 dos autos de origem).

O paciente foi citado e apresentou resposta à acusação com pedido de liberdade provisória, que contou com manifestação contrária do representante do Ministério Público (fls. 123, 124/133 e 137/138 dos autos originários).

O feito de origem aguarda a deliberação do Juízo acerca da resposta à acusação com pedido de revogação da prisão preventiva apresentada pela Defesa desde o dia **11 de abril de 2025**.

Como se vê, a decisão que decretou a prisão preventiva do paciente foi devidamente fundamentada, sendo apontados os elementos concretos do caso que levam à conclusão de que o paciente, em liberdade, colocará em risco a ordem pública, havendo também suficientes indícios de autoria e materialidade, estando presentes os demais requisitos legais autorizadores da prisão cautelar do artigo 312 e do artigo 313, inciso III, do Código de Processo Penal, que admite a medida mais gravosa em crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra a mulher.

Referida decisão está em perfeita consonância com o disposto no art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, e no art. 315 do Código de Processo Penal, já que amplamente motivada e não padece de qualquer vício formal que porventura a invalide, eis que foi justificada a medida não somente diante da gravidade do delito imputado ao paciente, como também na presença dos requisitos justificadores da custódia cautelar.

É válido destacar que a vítima, ao ser ouvida na fase extrajudicial, declarou sofrer ameaças e agressões do paciente com frequência, inclusive com “*murros no pescoço*”. Na ocasião dos fatos

que ensejaram a prisão do paciente, houve uma discussão entre ambos e, em seguida, passou a sofrer diversas ofensas verbais, como “*desgraçada e lazarenta*”, além de **FABIO** ter ameaçado colidir de propósito e causar uma explosão no carro em que estavam com os filhos. O paciente também mencionou que faria como em um caso de feminicídio ocorrido há pouco tempo naquela cidade. Os fatos foram presenciados pelos dois filhos do casal que estavam no carro e **FABIO** acelerava e freava o carro, tendo quase batido. Por conta disso, entrou em contato com a Guarda Municipal pelo seu celular e pediu auxílio. Posteriormente, **FABIO** conduziu o veículo até as proximidades da base da Guarda Municipal, onde a ofendida contou o ocorrido aos agentes públicos. **FABIO**, então, quis brigar com o guarda e resistiu, sendo necessária a vinda de outros agentes para contê-lo. Não tem conhecimento se a medida protetiva que solicitou no final de sua gravidez, época em que foi agredida por **FABIO**, está vigente (fls. 10/12 dos autos de origem).

Além disso, na certidão de feitos criminais para fins judiciais do paciente, constam registros de inquéritos policiais versando sobre vias de fato contra a mesma vítima (fls. 31 dos autos de origem – IP nº 1501269-57.2023.8.26.0272), bem como solicitação de medidas protetivas de urgência solicitada por ela no dia 23/09/2023 (fls. 30 – Medidas Protetivas de Urgência nº 1500596-18.2023.8.26.0546), além de outro inquérito policial versando sobre ameaça contra uma vizinha (fls. 30 – IP nº 1500807-08.2020.8.26.0272), o que corrobora o perfil agressivo de **FABIO** descrito pela ofendida e sugere que tais condutas agressivas em face dela podem estar se intensificando, tudo a indicar a necessidade de maior cautela na concessão de qualquer benefício, especialmente para resguardar a ordem pública, diante do risco concreto de reiteração

delitiva.

Não é outro o entendimento jurisprudencial: “*A preservação da ordem pública justifica a imposição da prisão preventiva quando o agente ostentar maus antecedentes, reincidência, atos infracionais pretéritos, inquéritos ou mesmo ações penais em curso, porquanto tais circunstâncias denotam sua contumácia delitiva e, por via de consequência, sua periculosidade.*” (STJ - RHC n. 107.238/GO, Relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 26/2/2019, DJe 12/03/2019).

Ressalte-se que a gravidade concreta da ameaça perpetrada pelo paciente, aliada aos suficientes indícios de autoria e materialidade do delito em tese praticado, bem como o histórico de acentuada agressividade de **FABIO**, consoante é possível depreender das declarações da vítima colhidas no bojo do inquérito policial e dos guardas municipais que confirmaram o estado agressivo do paciente, denota a necessidade da prisão preventiva, para assegurar a segurança de J. e dos filhos do casal, que presenciaram o paciente ameaçando colidir deliberadamente o veículo em que a família estava.

Logo, em detida análise às circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica para a garantia da ordem pública e da incolumidade da vítima, sendo proporcional ao acautelamento dela e para evitar a reiteração das condutas.

Acrescente-se que a presença de condições pessoais favoráveis do paciente não é suficiente para a concessão de liberdade provisória, se as circunstâncias do fato, personalidade do agente e a gravidade do crime indicam não serem as medidas cautelares diversas da

prisão adequadas e suficientes para o caso em concreto, como é o caso dos autos.

Confira-se, no mesmo sentido: “*Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, bons antecedentes e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, desconstituir a custódia processual, caso estejam presentes outros requisitos que autorizem a decretação da medida extrema.*” (STJ - HC nº 621.255, Rel. Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 02.03.2021).

Consigno que o presente remédio heroico não se presta à valoração detalhada das provas amealhadas, análise que deve ser procedida ao longo da instrução penal, se o caso. Nesse contexto, a alegação de atipicidade da conduta demanda dilação probatória que é incompatível com a presente via estreita da ação constitucional de rito célere e cognição sumária.

Além disso, eventual bom prognóstico de pena, regime e benefícios a serem aplicados na hipótese de condenação, em virtude da presença de condições pessoais favoráveis do paciente configura mera especulação, sendo indevido o adiantamento de análise do mérito, pois violaria o princípio constitucional do juiz natural e caracterizaria supressão de instância.

De mais a mais, é bom lembrar que a prisão preventiva não se confunde com antecipação de pena, tampouco viola o princípio da presunção de inocência. Nesse sentido, o C. Superior Tribunal de Justiça já considerou que “*a presunção de inocência, princípio constitucional (artigo 5º, LVIII), significa que a sanção penal somente pode ser executada após o trânsito em julgado da sentença condenatória. Não se confunde com a prisão cautelar, que*

antecede àquela. Assim, se explica por sua natureza processual.” (RTJ 141/371).

Diante das circunstâncias do caso concreto, inexistente dúvida de que a medida mais severa se justifica, mostrando-se insuficientes as medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal e as medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06 neste momento.

Assim, apesar dos argumentos lançados na impetração, inexistente constrangimento ilegal a ser sanado.

Por todo o exposto, pelo meu voto, **DENEGO A ORDEM** de *Habeas Corpus*, com recomendação ao d. Juízo a quo para que adote as providências necessárias para a tramitação regular e célere do feito que possui réu preso.

ANA LUCIA FERNANDES QUEIROGA

Relatora